

A. I. N° - 022581.0001/14-2
AUTUADO - PRATINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
AUTUANTES - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 07.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/15

EMENTA: ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. Revisão realizada pelo próprio autuante reduziu o débito apurado, acatando os argumentos e livros apresentados de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2014, exige ICMS no valor de histórico de R\$149.721,74, em decorrência de: INFRAÇÃO 01 – 03.02.04 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte calculou e recolheu ICMS Regime Simples Nacional, sendo inscrito no regime normal de apuração.

O autuado apresentou defesa, fls. 70 a 73, destacando que a autuação considerou apenas o débito do imposto pelas saídas das mercadorias, deixando as entradas e seus inerentes créditos de fora dos cálculos.

Frisa que tal crédito, cuja demonstração está acostada à defesa, soma um total de R\$93.455,15, desta forma o débito original que era de R\$149.721,74 terá seu valor reduzido para R\$56.266,59.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, alterado o débito fiscal reclamado.

Na informação fiscal, fl. 79, o autuante, reconhece que procedem as alegações da defesa. Elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor autuado para R\$56.266,59.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e foi intimado para se manifestar, fl. 83. Entretanto, silenciou.

Às fls. 85 a 88, consta extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referente ao pagamento de parte do Auto de Infração, no valor histórico de R\$56.266,54.

VOTO

Em sua defesa o sujeito passivo apontou diversos equívocos nos levantamentos fiscais, já relatados no presente acórdão, destacando que o autuante não considerou os créditos decorrentes das aquisições de mercadorias, reconhecendo como devido o valor de R\$56.266,54.

Cabe registrar que o próprio autuante acatou os argumentos defensivos, tendo realizado revisão nos levantamentos fiscais, reduzindo o valor autuado para R\$56.266,54, ou seja, valor igual ao reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

Acolho o resultado da revisão elaborada pelo autuante, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, constante do CD à folha 75 dos autos.

Pelo acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$56.266,59, conforme demonstrativo de débito à folha 79 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0001/14-2, lavrado contra **PRATINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.266,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR